

Edição 14

Contato: juridico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

BOLETIM INFORMATIVO - ASSESSORIA JURÍDICA



PLANTÃO JURÍDICO – ATENDIMENTO PESSOALIZADO

Assessoria Jurídica do SINDIJUFE-MT, sempre está à disposição dos sindicalizados, para atendimento sobre as ações administrativas e judiciais da Categoria. Confira, a seguir, os locais e horários do plantão:

- Das 8h30 às 9h30 no TRT, na Sala da OAB/MT;
- Das 10h às 11h no TRE, na Sala de Reunião da Biblioteca - na Casa da Democracia;
- Das 13h30 às 14h30 na Justiça Federal, no saguão em frente do Auditório - no subsolo.

SINDIJUFE-MT GANHA PROCESSO NA JUSTIÇA, E UNIÃO TERÁ QUE DEVOLVER VALORES DESCONTADOS POR PAGAMENTO INDEVIDO



Edição 14

Contato: juridico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

A União terá que restituir um sindicalizado do SINDIJUFE-MT as parcelas descontadas em razão de pagamento errôneo efetuado a título de Auxílio Saúde. Isso porque uma sentença da Federal julgou procedente a Ação Declaratória de boa-fé com pedido de ressarcimento dos descontos efetuados, impetrada pela Assessoria Jurídica do Sindicato, através do advogado Bruno Ricci Boaventura.

Conforme o relatório descrito na sentença, trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face da União objetivando a anulação do ato administrativo que determinou desconto de valores sobre o subsídio da parte Requerente a título de ressarcimento ao erário relativo ao pagamento indevido de auxílio saúde. Segundo é narrado, a parte Requerente, servidor da Justiça Federal, foi notificada, que seria realizado de seus proventos, em razão do pagamento errôneo efetuado a título de Auxílio Saúde.

O juiz federal Raphael Casella de Almeida Carvalho determinou que os valores descontados indevidamente sejam corrigidos monetariamente, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora. Os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. O juiz também condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DA PREVIDÊNCIA NA GAS. SINDIJUFE PROTOCOLA UMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ante a negação tácita pelo transcurso de mais de 20 dias para que os Tribunais atendessem o pedido de paralisação do desconto da previdência incidente na GAS, o Sindicato entrou com uma ação civil pública que só trará benefícios aos servidores que forem sindicalizados.

Edição 14

Contato: juridico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

No dia 22 de outubro de 2018, o Sindijufe já havia solicitado ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho e ao Presidente do Conselho da Justiça Federal que houvesse a abstenção da incidência da contribuição previdenciária nas verbas de caráter transitório recebidas pelos servidores desta Casa, tais como a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, bem como a devolução dos valores descontados relativos ao período dos últimos 5 anos, com fulcro na decisão de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 593068 pelo Supremo Tribunal Federal.

No PAE 8155 do Tribunal Regional Eleitoral e no Proad n.º 10.695/2018 do Tribunal Regional do Trabalho, na data de hoje (26.11.19) foram realizados novos requerimentos e específicos que pedem à Administração Pública de: I) se abster de incidir o desconto da contribuição previdenciária (11%) sobre os valores recebidos a título de gratificação de atividade de segurança – GAS pelos sindicalizados a presente entidade e que ingressaram no serviço público antes do ano de 2003; II) restituir todos os valores já descontados no período imprescrito da contribuição previdenciária (11%) sobre os valores recebidos a título de gratificação de atividade de segurança – GAS pelos sindicalizados a presente entidade e que ingressaram no serviço público antes do ano de 2003

Tais pedidos tem como fundamento a decisão do Conselho Nacional de Justiça no pedido de providências número 0003066-85.2018.2.00.0000, que expressamente determinou na 53ª Sessão do dia 04/10/2019 que: “os tribunais devem se abster de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS)”.

Porém, em 22/10/2019, o Conselho da Justiça Federal julgou o processo 0002468-94.2019.4.90.8000, em que um grupo de agentes requereu a integração da GAS à aposentadoria ou isenção de contribuição. Diferentemente do CNJ, o CJF negou as duas pretensões, entendendo que

Edição 14

Contato: juridico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

o caráter solidário do Regime Próprio de Previdência Social permite o desconto previdenciário da GAS para quem não a leva para a aposentadoria. Segundo a relatora, Ministra Isabel Galloti, em uma primeira leitura o RE 583068 (STF, repercussão geral que afirma que não incide contribuição sobre parcelas não incorporáveis) deveria ser afastar a contribuição, mas afirmou que acórdão não tratou da GAS e destacou que não abrange o período de caráter solidário do Regime Próprio de Previdência Social (após a EC 41/203), portanto poderia haver contribuição sobre parcela não incorporável. A decisão deve ser objeto de questionamento no Conselho Nacional de Justiça. A decisão pode ser vista pelo vídeo da Sessão de Julgamento disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=O1jJEKaVmek> . Iniciando tal julgamento no minuto 11:00. Tal informação está em conformidade com a Certidão de julgamento 0076396.

Resta a assessoria jurídica do Sindijufe esclarecer, através do advogado Bruno Boaventura que: “Aos servidores públicos da Justiça Federal, pela via administrativa não há como cobrar tanto a abstenção da incidência como a restituição do que foi cobrado a título de contribuição previdenciária na GAS. O que já fizemos é a judicialização.”

SINDIJUFE/MT LUTA PELA POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DOS CARGOS DE TÉCNICO JUDICIÁRIA E DE PROFESSOR

O pleno do TRT da 23ª Região decidirá em breve uma ação judicial intentada pela Assessoria Jurídica do Sindijufe sobre a possibilidade de acúmulo dos cargos de técnico judiciária e de professor. O processo está sob a relatoria do Desembargador Roberto Benatar.

O advogado Bruno Boaventura assegura que: “É indubitável da compatibilidade de horários entre os referidos cargos, porém temos que

comprovar que: pelo transcurso do tempo não poderia como Administração Pública rever o ato e no mérito que as complexidades das funções do cargo de técnico permitem o referido acúmulo”.

O cargo de Técnico Judiciário é de natureza técnica, pois requer do profissional responsabilidades complexas que fogem do conceito de atividade meramente burocrática. Temos que o próprio Edital do último concurso público esclarece que ao Técnico Judiciário cabe também “realizar estudos, pesquisas e rotinas administrativas; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade”,

O Supremo Tribunal Federal também já sedimentou a possibilidade acúmulo de cargos quando restar configurado o caráter técnico de cargo de nível médio, tal como o técnico judiciário do Poder Judiciário Federal no RE 285153, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 04/03/2005, publicado em DJ 14/04/2005 PP-00084. 04/2005 PP-00084)

Bem como o Conselho da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso também já decidiu por ser acumulável o cargo de técnico judiciário com outro de professor da rede pública.

OFICIAL AD HOC: RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO SÃO PROTOCOLADOS. O SINDIJUFE NA LUTA PELA CARACTERIZAÇÃO DO DESVIO DE FUNÇÃO E PAGAMENTO DAS DEVIDAS DIFERENÇAS

O Sindijufe/MT já intentou o Recurso Especial e Extraordinário no processo **0005543-68.2009.4.01.3600 que trata da** caracterização do desvio de função e pagamento das diferenças de todos os Sindicalizados e Sindicalizadas que exercerem a função comissionada de Oficial Ad Hoc.

Edição 14

Contato: juridico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

O advogado do escritório Boaventura Advogados responsável pela causa, Bruno Boaventura, assevera: “nossa expectativa é de dificuldade quanto a ação, o STJ está consolidando uma jurisprudência desfavorável, mesmo assim estamos nos fundamentando nos relampejos de sensatez que alguns Ministros ainda mantêm sobre a matéria. O que sempre nos resta sempre é a luta.”

O juízo de primeiro grau JULGOU PROCEDENTE. No entanto, o juízo de do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a Sentença, o acórdão decidiu que tendo sido pago a gratificação do exercício de função comissionada pelo exercício de oficial *ad hoc* restou afastada o recebimento das diferenças remuneratórias, vejamos o excerto do acórdão: “A percepção de função comissionada de Oficial *ad hoc* instituída pela RA26/1999 é suficiente para afastar a ilegalidade do desvio de função, uma vez que tal função existente no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho - TRT não corresponde a cargo específico na estrutura funcional judiciária.”

O acórdão diferencia indevidamente o desvio de função com exercício de função comissionada não criada em Lei e que tinha as mesmas atribuições de cargo efetivo constante no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n.º 11.416/06.

No **Recurso Especial** foram apresentados os seguintes pedidos: **I)** reconhecer que o pedido feito de indenização por desvio de função (objeto da presente demanda) em nada se diferencia com pagamento de função comissionada não estabelecida em Lei específica e que tinha as mesmas atribuições de cargo efetivo constante no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n.º 11.416/06, nem com o de reenquadramento de funcionários públicos, devendo ser julgado procedente o pedido autoral, reformando assim o acórdão recorrido por violação do parágrafo primeiro do artigo 41 e ao parágrafo único do artigo 62, ambos da Lei n.º 8.112/90, com fulcro na

possibilidade delineada pela alínea a) do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal; **II)** reconhecer que o pedido feito de indenização por desvio de função (objeto da presente demanda) em nada se diferencia com pagamento de função comissionada não estabelecida em Lei específica e que tinha as mesmas atribuições de cargo efetivo constante no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n.º 11.416/06, nem com o de reenquadramento de funcionários públicos, devendo ser julgado procedente o pedido autoral, reformando assim o acórdão recorrido por violação do inciso IV do artigo 927 do CPC, em razão da existência da Súmula 378 do **Superior Tribunal de Justiça**, com fulcro na possibilidade delineada pela alínea a) do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal; **III)** para reconhecer que o pedido feito de indenização por desvio de função (objeto da presente demanda) que em nada se diferencia com pagamento de função comissionada não estabelecida em Lei específica e que tinha as mesmas atribuições de cargo efetivo constante no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n.º 11.416/06, nem com o de reenquadramento de funcionários públicos, devendo ser julgado procedente o pedido autoral, reformando assim o acórdão recorrido por dissenso jurisprudencial com as decisões do **Tribunal Regional da 3ª Região e do Tribunal Regional da 5ª Região**, com fulcro na possibilidade delineada pela alínea a) do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Já no Recurso Extraordinário os pleitos foram estes: **I)** reconhecer que o pedido feito de indenização por desvio de função (objeto da presente demanda) em nada se diferencia com pagamento de função comissionada com remuneração estabelecida em Lei específica e que tinha as mesmas atribuições de cargo efetivo constante no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n.º 11.416/06, sob pena do Poder Judiciário agir como legislador positivo, devendo ser julgado procedente o pedido autoral, reformando assim o acórdão recorrido por violação dos incisos V e X do artigo 37 da Constituição Federal, com fulcro na possibilidade delineada pela alínea a) do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal; **II)** reconhecer que o

Edição 14

Contato: juridico.sindijufe@gmail.com

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: www.sindijufe.org.br

pedido feito de indenização por desvio de função (objeto da presente demanda), pois ao diferenciar desvio de função de exercício de função comissionada não criada em Lei específica e que tinha as mesmas atribuições de cargo efetivo constante no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n.º 11.416/06 é afronta ao princípio do concurso público tal como o Supremo Tribunal Federal decidiu nos precedentes citados, devendo ser julgado procedente o pedido autoral, reformando assim o acórdão recorrido por violação do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, com fulcro na possibilidade delineada pela alínea a) do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.